



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053330-41.2014.815.2001

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

01 APELANTE: Wilton Alves de Souza

ADVOGADO: Hilton Hroll Martins Maia

02 APELANTE: BV Financeira S/A

ADVOGADO: Sergio Schulze

APELADOS: Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA QUE APRESENTA VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA *EX OFFICIO*. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **RECURSOS PREJUDICADOS.**

- Consoante dicção da Carta da República, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, inciso IX).

- Anulação da sentença. Recursos prejudicados.

Vistos etc.

Tratam-se de **recursos apelatórios** interpostos contra sentença (f. 97/100) proferida pelo Juiz da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação revisional de contrato bancário promovida por WILTON ALVES DE SOUZA (primeiro apelante) em face do BANCO BV FINANCEIRA S/A (segundo apelante), julgou parcialmente procedente o pedido inicial, "revisando as parcelas vencidas e vincendas, do contrato celebrado entre as partes,

reduzindo-as para o importe de R\$ 815,24", com a devolução em dobro dos valores efetivamente pagos, naquilo que exceder o valor das parcelas.

Ambos os recorrentes buscam a reforma da sentença, com base nos fundamentos expostos, respectivamente, às f. 103/111 e 112/133.

Contrarrazões às f. 142/154 e 155/170.

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito, por entender ausente interesse público (f. 187).

Proferido despacho por esta relatoria, à f. 189/191, com base no art. 10 do NCPC, intimando ambos os recorrentes para manifestarem-se sobre a possibilidade de a sentença ter sido prolatada sem fundamentação. Porém, apesar de terem sido intimados, não houve resposta dos apelantes ao despacho retro (f. 193).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante a Carta da República, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação." (art. 93, inciso IX).

Assim, o princípio da motivação das decisões judiciais, como forma de permitir o controle da atividade judicante e o pleno exercício dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, impôs que o Juízo, ao decidir, exponha os motivos de sua convicção. Não se exige do órgão judicante a manifestação sobre todas as teses apresentadas pelas partes, mas, apenas, **apontar fundamentadamente as razões de seu convencimento.**¹

Como bem ressaltou o Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, "a fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira

¹ 'O órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, **bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento**' (AI 690.504-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008)." (AI 747.611-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, DJE de 13-11-2009.) No mesmo sentido: AI 811.144-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 15-3-2012; AI 791.149-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 17-8-2010, Primeira Turma, DJE de 24-9-2010; AI 791.441-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-8-2010, Segunda Turma, DJE de 20-8-2010; AI 701.567-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 1º-6-2010, Primeira Turma, DJE de 27-8-2010.

irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial.²¹

Na espécie, a decisão recorrida é manifestamente **nula**.

O juízo prolator do *decisum* limitou-se a mencionar conceitos jurídicos indeterminados, os quais representaram apenas cálculos aritméticos, sem estabelecer qualquer fundamentação legal para sua utilização, tampouco o porquê das abusividades apontadas pelo seu resultado.

A propósito, destaco **trechos da sentença** (f. 99/100):

“Com tais considerações, passo à análise do mérito.

O suplicante alega que firmou um contrato financiamento e que os valores cobrados pelo banco promovido não estão de acordo com o estabelecido no negócio jurídico acordado. Para tanto, junta contrato, planilhas e cópia de cálculo às fls. 11/16.

Verifica-se, ao aplicar os valores previstos em contrato na Calculadora do Cidadão, serviço fornecido pelo Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/calcularFinanciamentoPr estacoesFixas.do>), verificamos que o valor da parcela, de fato, encontra-se em desacordo com os termos do contrato pactuado, senão vejamos:

[...]

Destarte, o valor da parcela deveria ser R\$ 815,24 [...] e não R\$ 818,66, como exposto no contrato, de forma que assistindo total razão ao autor, neste aspecto.

Mantendo-se a parcela do contrato, a taxa de juros remuneratórios passa a ser de 1,459510%, diversa da pactuada entre as partes (1,44%), conforme se infere abaixo: [...]

Dessa forma, a cobrança da demandada torna-se ilícita naquilo que excede o contratualmente previsto.

Por tais razões, acolho o presente pedido, a fim de revisar o contrato firmados entre as partes, estipulando o valor da parcela em R\$ 815,24 [...].

Importa destacar que o Novo Código de Processo Civil, no art. 489, § 1º, menciona as hipóteses em que as decisões judiciais são consideradas ausentes de fundamentação e, portanto, nulas. Vejamos:

Art. 489 [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

2 HC 80.892, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-10-2001, Segunda Turma, DJ de 23-11-2007.

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Da leitura da sentença, indiscutível, pois, a sua nulidade, porquanto o Magistrado de primeiro grau decidiu sem expressar os fundamentos do seu convencimento, o que, frise-se, impede a apreciação dos vertentes recursos.

Diante do exposto, **de ofício, reconheço a nulidade da sentença** e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para que tenha seu devido processamento, restando, por conseguinte, **prejudicadas as apelações**.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator